



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060816-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSIEL MATIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060816-29.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente: Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Josiel Matias dos Santos.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.732.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Traumatismo craniano, disacusia traumática à esquerda e fratura de clavícula esquerda - Comprovação pericial das lesões, do nexo causal e da incapacidade parcial e definitiva do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 174/177, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Josiel Matias dos Santos e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir de 04/07/023 (dia seguinte ao da última alta médica); abono anual; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela o INSS. Bate-se pela reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido porque ausente o nexo causal. No mais,

insurge-se contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 - É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, as provas dos autos fornecem todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Não há que se falar, pois, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

2-Acidente *in itinere* ocorrido em 21.04.2023, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.14/15), que concedeu ao autor auxílio por incapacidade temporária. (fls.18)

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Gilmar W. Cosenza constatou que o segurado, em razão do acidente de trajeto, apresenta sequela de traumatismo craniano, de fratura de clavícula esquerda e disacusia traumática à esquerda.

Ao exame físico observou o *expert, in verbis*:

“...redução da acuidade auditiva à comunicação social e limitação dolorosa da mobilidade do ombro esquerdo com Arco de Simmonds positivo à esquerda (indicativo de lesão funcional em ombro).”
(fls.128)

O nexos causal foi estabelecido pela perícia, reconhecido pela empregadora, que emitiu a CAT de fls. e comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, dentre eles o Boletim de Ocorrência (fls.91/93).

Por fim, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para seu trabalho habitual (porteiro).

Destarte, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também o abono anual.

O benefício é devido a partir de 04/07/2013 (dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença) conforme estabelecido na r.sentença, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

3-Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)